



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
I Série	3 400\$00	2 800\$00			
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00			
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00			

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro-Ministro.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Imprensa Nacional.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção de Administração.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Saúde e Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Tribunal de Contas.

Conselho Superior de Magistratura.

Secretaria.

Procuradoria-Geral da República:

Conselho Superior do Ministério Público.

Avisos e anúncios oficiais.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 8 de Janeiro de 1997:

Francisco de Jasso Xavier Santos, licenciado em Ciências Económicas, nomeado, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro-Ministro, continuando a exercer, em comissão de serviço, o cargo de Assessor de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Promoção Social.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita, no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 1997).

Direcção-Geral da Administração, na Praia, 11 de Fevereiro de 1997. — Pelo Director, *Juscelina da Costa*.

—o§o—

GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Direcção-Geral da Administração Pública RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, o despacho da Directora dos Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Administração Pública, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/97, II Série, de 10 de Fevereiro, referente a progressão da Sr.ª Maria Balbina Lopes Gonçalves, oficial administrativo, referência 8, escalão B, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

técnico administrativo

Deve ler-se:

oficial administrativo

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos na Praia, 11 de Fevereiro de 1997. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

—o—o—o—

GABINETE DO MINISTRO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

Imprensa Nacional

Despacho do Director do Hospital Dr. Agostinho Neto, por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 31 de Janeiro de 1997:

Ana da Veiga Lopes Tavares Moreira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro do pessoal da Imprensa Nacional, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento em 30 de Janeiro de 1997, que é do seguinte teor:

"Que a examinada deve permanecer de convalescença por mais dois meses a partir de 7 de Janeiro".

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma errada, por lapso da Administração, os despachos de S. Ex.^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de 29 de Novembro e 12 de Dezembro, no *Boletim Oficial* nº 7/97, de 17 de Fevereiro, nas páginas 104 e 105, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

José João Tavares Lopes, oficial administrativo, referência 8, escalão C, de nomeação definitiva do quadro do pessoal comum da Imprensa Nacional, designado para, nos termos do artigo 10º, nºs 1 a 6 do Decreto-Lei nº 31/89, exercer, por substituição as funções de Director de Serviços da Imprensa Nacional com efeitos a partir do dia 19 de Novembro de 1996.

Salvador Fortes, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão G, de nomeação definitiva do quadro do pessoal privativo da Imprensa Nacional, designado para, nos termos do artigo 10º, nºs 1 a 6 do Decreto-Lei nº 31/89, exercer por substituição as funções de chefe de divisão de produção da Imprensa Nacional com efeitos a partir do dia 19 de Novembro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 38.03 do orçamento da Imprensa Nacional o ano em curso.

Deve ler-se:

José João Tavares Lopes, oficial administrativo, referência 8, escalão C, de nomeação definitiva do quadro do pessoal comum da Imprensa Nacional, designado para, nos termos do artigo 10º, nºs 1 a 6 do Decreto-Lei nº 31/89, exercer por substituição as funções de director de serviços da Imprensa Nacional com efeitos a partir do dia 19 de Novembro de 1996.

Salvador Fortes, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão G, de nomeação definitiva do quadro do pessoal privativo da Imprensa Nacional, designado para, nos termos do artigo 10º, nºs 1 a 6 do Decreto-Lei nº 31/89, exercer, por substituição as funções de chefe de divisão de produção da Imprensa Nacional com efeitos a partir do dia 19 de Novembro de 1996.

Onde se lê:

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código do orçamento da Imprensa Nacional o ano em curso.

Deve ler-se:

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 38.03 do subsídio atribuído à Imprensa Nacional, pelo orçamento geral do Estado, para o ano em curso.

Direcção de Serviço da Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 13 de Fevereiro de 1997. — O Director de Serviço, p.s. *José João Tavares Lopes*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado das Finanças:

De 6 de Dezembro de 1996:

Silvino Pires Amador, secretário das Finanças, referência 8, escalão B, definitivo da Direcção-Geral do Orçamento do Ministério da Coordenação Económica, concedido licença sem vencimento de longa duração, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

De 20:

Graciete Conceição Ramos, habilitada com o 2º ano do curso complementar dos Liceus (ex-7º ano), contratada em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência de estágio para admissão como secretário de finanças de 3ª classe, referência 8, escalão B, nos termos dos artigos 9º e 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 20, 21º, alínea d) e 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O presente contrato considera-se celebrado por um período de um ano e contado a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Durante o período de estágio a contratada receberá um vencimento mensal bruto de 33 210\$ (trinta e três mil duzentos e dez escudos) e que corresponde a 90% do vencimento de um secretário de finanças de 3ª classe, referência 8, escalão B.

Nos três anos seguintes ao da conclusão do estágio, a contratada ficará obrigada a trabalhar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. A contratada que não cumprir esta cláusula indemnizará os serviços pelo investimento feito.

Durante o período de estágio a contratada terá direito de denunciar o contrato desde que o faça com quinze dias de antecedência. O contrato poderá também ser denunciado por acto unilateral de administração, desde que, a contratada através do processo de avaliação contínua durante o estágio, revele não possuir condições para o ingresso no quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou no processo de avaliação final não obtenha aprovação.

Para a realização das várias fases do estágio a contratante aceita a colocação em qualquer estrutura da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Esmeraldo Freire, habilitado com o 3º ano do curso geral dos Liceus (ex 5º ano), contratado em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência de estágio para admissão como tesoureiro de 2ª classe, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos dos artigos 9º e 33º, alínea c) do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 20, 21º, alínea d) e 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O presente contrato considera-se celebrado por um período de um ano e contado a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Durante o período de estágio o contratado receberá um vencimento mensal bruto de 29 520\$ (vinte e nove mil quinhentos e vinte escudos) e que corresponde a 90% do vencimento de um tesoureiro de finanças de 2ª classe, referência 7, escalão A.

Nos três anos seguintes ao da conclusão do estágio, o contratado ficará obrigada a trabalhar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. O contratado que não cumprir esta cláusula indemnizará os serviços pelo investimento feito.

Durante o período de estágio o contratado terá direito de denunciar o contrato desde que o faça com quinze dias de antecedência. O contrato poderá também ser denunciado por acto unilateral de administração, desde que, a contratada através do processo de avaliação contínua durante o estágio, revele não possuir condições para o ingresso no quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou no processo de avaliação final não obtenha aprovação.

Para a realização das várias fases do estágio o contratante aceita a colocação em qualquer estrutura da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Joanita Gertrudes Neves, habilitada com o curso complementar de contabilidade, contratada em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência de estágio para admissão como secretário de finanças de 3ª classe, referência 8, escalão B, nos termos dos artigos 9º e 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 20, 21º, alínea d) e 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O presente contrato considera-se celebrado por um período de um ano e contado a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Durante o período de estágio a contratada receberá um vencimento mensal bruto de 33 210\$ (trinta e três mil duzentos e dez escudos) e que corresponde a 90% do vencimento de um secretário de finanças de 3ª classe, referência 8, escalão B.

Nos três anos seguintes ao da conclusão do estágio, a contratada ficará obrigada a trabalhar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. A contratada que não cumprir esta cláusula indemnizará os serviços pelo investimento feito.

Durante o período de estágio a contratada terá direito de denunciar o contrato desde que o faça com quinze dias de antecedência. O contrato poderá também ser denunciado por acto unilateral de administração, desde que, a contratada através do processo de avaliação contínua durante o estágio, revele não possuir condições para o ingresso no quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou no processo de avaliação final não obtenha aprovação.

Para a realização das várias fases do estágio a contratante aceita a colocação em qualquer estruturas da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Maria de Lourdes Delgado Barros, habilitada com o curso de CENFA, contratada em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência de estágio para admissão como secretário de finanças de 3ª classe, referência 8, escalão B, nos termos dos artigos 9º e 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 20, 21º, alínea d) e 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O presente contrato considera-se celebrado por um período de um ano e contado a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Durante o período de estágio a contratada receberá um vencimento mensal bruto de 33 210\$ (trinta e três mil duzentos e dez escudos) e que corresponde a 90% do vencimento de um secretário de Finanças de 3ª classe, referência 8, escalão B.

Nos três anos seguintes ao da conclusão do estágio, a contratada ficará obrigada a trabalhar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. A contratada que não cumprir esta cláusula indemnizará os serviços pelo investimento feito.

Durante o período de estágio a contratada terá direito de denunciar o contrato desde que o faça com quinze dias de antecedência. O contrato poderá também ser denunciado por acto unilateral de administração, desde que, a contratada através do processo de avaliação contínua durante o estágio, revele não possuir condições para o ingresso no quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou no processo de avaliação final não obtenha aprovação.

Para a realização das várias fases do estágio a contratante aceita a colocação em qualquer estrutura da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Guilhermina Cândida Pina Varela, habilitada com o 3º ano do curso geral dos Liceus (ex 5º ano), contratada em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência de estágio para admissão como tesoureiro de 2ª classe, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos dos artigos 9º e 33º, alínea c) do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 20, 21º, alínea d) e 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O presente contrato considera-se celebrado por um período de um ano e contado a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Durante o período de estágio a contratada receberá um vencimento mensal bruto de 29 520\$ (vinte e nove mil quinhentos e vinte escudos) e que corresponde a 90% do vencimento de um tesoureiro de Finanças de 2ª classe, referência 7, escalão A.

Nos três anos seguintes ao da conclusão do estágio, a contratada ficará obrigada a trabalhar na Direcção-Geral das Contribuições e

Impostos. A contratada que não cumprir esta cláusula indemnizará os serviços pelo investimento feito.

Durante o período de estágio a contratada terá direito de denunciar o contrato desde que o faça com quinze dias de antecedência. O contrato poderá também ser denunciado por acto unilateral de administração, desde que, a contratada através do processo de avaliação contínua durante o estágio, revele não possuir condições para o ingresso no quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou no processo de avaliação final não obtenha aprovação.

Para a realização das várias fases do estágio a contratante aceita a colocação em qualquer estrutura da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Maria João Vaz Dias Afonso, habilitada com o 3º ano do curso geral dos Liceus (ex 5º ano), contratada em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência de estágio para admissão como tesoureiro de 2ª classe, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos dos artigos 9º e 33º, alínea c) do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 20, 21º, alínea d) e 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O presente contrato considera-se celebrado por um período de um ano e contado a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Durante o período de estágio a contratada receberá um vencimento mensal bruto de 29 520\$ (vinte e nove mil quinhentos e vinte escudos) e que corresponde a 90% do vencimento de um tesoureiro de finanças de 2ª classe, referência 7, escalão A.

Nos três anos seguintes ao da conclusão do estágio, a contratada ficará obrigada a trabalhar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. A contratada que não cumprir esta cláusula indemnizará os serviços pelo investimento feito.

Durante o período de estágio a contratada terá direito de denunciar o contrato desde que o faça com quinze dias de antecedência. O contrato poderá também ser denunciado por acto unilateral de administração, desde que, a contratada através do processo de avaliação contínua durante o estágio, revele não possuir condições para o ingresso no quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou no processo de avaliação final não obtenha aprovação.

Para a realização das várias fases do estágio a contratante aceita a colocação em qualquer estruturas da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

As despesas têm cabimento na dotação inscrite no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Fevereiro de 1997).

Direcção-Geral de Administração, na Praia, 23 de Dezembro de 1996. — O Director, *João Leal Mendes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Direcção-Geral do Ensino

Despacho da Directora-Geral do Ensino:

De 14 de Setembro de 1996:

Vicência dos Santos Nascimento — professora do Ensino Básico de primeira, referência 11, escalão B, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Vicente, transferida, a seu pedido, na mesma situação e categoria para a Delegação do Ministério da Educação, Ciência e Cultura do Concelho da Praia, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção de Administração Escolar, na Praia, 23 de Dezembro de 1996. — O Director, *Julião Barros*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 20 de Dezembro de 1996:

Dilma Benhimol Prazeres Lopes, técnico profissional do 2º nível, referência 7, escalão A, de nomeação provisória do quadro da Polícia Judiciária, transferida nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, na mesma categoria e situação, para o quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

COMUNICAÇÃO

Comunica-se, para os devidos efeitos, que o oficial de diligências, Augusto Jorge Gomes Barreto, retomou às suas funções em 3 do corrente mês, após 90 dias de licença que lhe foi concedida, conforme despacho de S. Ex.^a o Ministro da Justiça e da Administração Interna de 9 de Outubro de 1996, publicado no *Boletim Oficial* nº 43/96, II Série de 28 de Outubro.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 13 de Fevereiro de 1997. — Pelo Director-Geral, *Avelino Varela*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série, nº 5, de 3 de Fevereiro, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

João da Cruz Mendes Tavares, agente de 1º classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, da Esquadra Autónoma de S. Domingos para Esquadra Autónoma da Brava.

Deve ler-se:

João da Cruz Mendes Tavares, agente de 1º classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, da Esquadra Autónoma de S. Domingos para o posto policial dos Órgãos.

Direcção de Administração do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, 13 de Fevereiro de 1997. — O Director da Administração, *Julio César da Cruz Melício*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 29 de Fevereiro de 1996:

São promovidos mediante concurso, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, conjugado com a alínea d) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho os seguintes técnicos superiores da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

1. Francisca Brito Évora Inocêncio, técnica superior, referência 14, escalão C, para técnica superior, referência 15 escalão C;
2. António Pedro da Costa Delgado, técnico superior, referência 14, escalão C, para técnico superior, referência 15 escalão C;

3. Maria Guadalupe Faustino, técnica superior referência 14, escalão C, para técnica superior, referência 15 escalão C;
4. Maria da Conceição Oliveira, técnica superior referência 13, escalão C, para técnica superior, referência 14 escalão C.
5. Edna Irehe Mendes Lopes Moniz, técnica superior referência 13, escalão B, para técnica superior, referência 14 escalão B;
6. José Carlos Pais Lopes Moniz, técnico superior referência 13, escalão B, para técnico superior, referência 14 escalão B;
7. José António Sousa Santos, técnico superior referência 13, escalão B, para técnico superior, referência 14 escalão B;
8. Margarida de Lourdes Rocha Cardoso, técnica superior referência 13, escalão B, para técnica superior, referência 14 escalão B;
9. Maria da Glória Jesus Reis Martins, técnica superior referência 13, escalão B, para técnica superior, referência 14 escalão B;
10. Ana Filomena Soares da Cruz, técnica superior referência 13, escalão B, para técnica superior, referência 14 escalão B;
11. Maria do Céu Ramos Teixeira, técnica superior referência 13, escalão B, para técnica superior, referência 14 escalão B;
12. Maria Teresa Vera Cruz Morais, técnica superior referência 13, escalão B, para técnica superior referência 14 escalão B;
13. Joana Baptista Alves, técnica superior referência 13, escalão B, para técnica superior, referência 14 escalão B;
14. Yolanda Lopes de Assis Estrela, técnica superior referência 13, escalão B, para técnica superior, referência 14 escalão B;
15. Mateus Monteiro Silva, técnico superior referência 13, escalão B, para técnico superior, referência 14 escalão B;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1996. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 13 de Fevereiro de 1997:

Lucilina Dias da Fonseca, técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão F, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia de Saúde do Fogo, concedida 90 dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 14 de Fevereiro de 1997. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o—

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 14/96

Processo Nº 04/93

I. Está em condições de ser apreciado o resultado da auditoria realizada na Direcção-Geral da Administração do Ministério da Educação e Desportos, de 3/05 a 30/06/93, por uma equipa técnica dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas. Esta acção, incluída no Programa de Actividades do Tribunal de Contas para o ano de 1993, abrangeu o período entre 01/01/90 a 31/12/92 e visou fundamentalmente a análise de diversos aspectos relacionados com o funciona-

mento do serviço auditado bem como a forma como ali se processou no mesmo período a execução orçamental.

Elaborado o relatório inicial(r.i.), de fls 2 a 25 destes autos, foi determinada a audiência ao serviço auditado, em obediência ao princípio do contraditório, previsto no artigo 21º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, concedendo-se-lhe prazo para o efeito, tendo o mesmo apresentado as suas alegações constantes das fls 117 a 131, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas.

Deu-se vista do processo ao Digno Magistrado do Mº Público, que teceu as judiciosas considerações de fls. 184 vº, 185 e 186, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas.

Obtidos os vistos legais, cabe apreciar o relatório de auditoria apresentado.

II. O Tribunal de Contas é, nos termos do artº15º, nºs 1 e 2, da Lei nº 84/IV/93, de 26 de Julho, o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas, com jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdiana, estando portanto a ele sujeitos o Estado e seus serviços, autónomos ou não, os institutos públicos e as autarquias locais e suas associações, bem como os serviços ou representações do Estado no exterior.

No exercício da sua competência, o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas para o Estado à data da respectiva celebração. Pode ainda proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição.

Entre os vários instrumentos de que o T.C. se socorre para exercer esta competência figuram as auditorias, que, no entanto, podem assumir várias modalidades consoante o objectivo pretendido para a acção a empreender.

Com efeito, constituem hoje as auditorias um valioso meio de controlo financeiro externo que os tribunais de contas geralmente lançam mão para avaliar a gestão dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição, na medida em que permitem não só ajuizar se foram ou não atingidos os objectivos que ditaram a sua criação, mas também se foram ou não observadas as regras e procedimentos estabelecidos para o seu funcionamento.

Na verdade entre os poderes de controlo financeiro que a lei confere ao T.C., há uns que são marcadamente jurisdicionais, como são os relativos à oposição ou de recusa de visto, através da fiscalização preventiva dos actos e contratos administrativos e bem como o julgamento das contas de gerência dos serviços e fundos autónomos, e outros poderes de controlo não jurisdicional, como acontece com os acordãos meramente declaratórios nos casos de apreciação de auditorias de funcionamento dos serviços auditados.

A presente auditoria desenvolveu-se na Direcção-Geral da Administração (DGA) do Ministério da Educação e Desportos que, nos termos do artº 17º do D.L. nº 117/87, de 6 de Novembro, é a unidade central encarregada de garantir a racionalização orgânica e funcional dos órgãos e serviços daquele Ministério e de assegurar, em estreita colaboração com estes órgãos, a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros aos mesmos afectos.

Entre outras atribuições, está essa Direcção-Geral especialmente incumbida de:

- a) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos órgãos e serviços do MED em matéria de gestão de pessoal, recursos materiais e de gestão financeira e patrimonial;
- b) Cuidar da administração dos bens móveis e imóveis afectos aos órgãos e serviços do Ministério e de fornecimento do material necessário ao bom funcionamento desses departamentos;
- c) Gerir os recursos humanos do Ministério bem como o pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à aquisição de bens móveis e de consumo para os serviços do Ministério, bem como a sua gestão e racionalização;

e) Proceder à aquisição e distribuição do equipamento escolar indispensável, organizar e manter actualizado o inventário dos equipamentos existentes nos estabelecimentos dos vários níveis e ramos de ensino, em colaboração com a direcção da Administração escolar;

f) Estabelecer as relações com o mercado, visando lançar programas plurianuais de aquisição de equipamento escolar;

g) Elaborar a proposta do Orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e acompanhar a sua execução;

h) Efectuar o processamento das despesas do Ministério e de todas as operações e expediente a elas inerentes ou delas resultantes;

i) Tratar e dar seguimento, em matéria administrativa, financeira e patrimonial, a todos os assuntos que não sejam de competência específica dos restantes serviços;

Porém, dada a limitação do tempo disponível e a vastidão da área de actuação do serviço auditado, o trabalho da equipa técnica incidiu fundamentalmente nos seguintes aspectos considerados relevantes para a acção proposta:

a) Análise da legalidade e regularidade da execução dos Orçamentos, Corrente e de Investimento, no período 1990/92, relativos aos contratos de empreitadas de construção e de fornecimentos de bens mobiliários escolares;

b) Verificação do inventário dos bens adquiridos pelo Ministério da Educação e Desportos;

c) Análise da origem e aplicação dos fundos disponíveis na Conta Bancária, aberta no Banco de Cabo Verde em nome da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Educação e Desportos.

1. Análise da legalidade e regularidade da execução dos Orçamentos de despesas Correntes de 1990 a 1992.

1.1 - Legalidade e regularidade da execução do Orçamento das Despesas Correntes.

No que se refere a esta matéria, incidiu a equipa a sua análise na verificação da escrituração dos livros de despesas correntes e respectivos documentos de suporte, sobretudo no nível e forma de registo dos títulos e requisições no livro das despesas variáveis, bem como na verificação dos justificativos das despesas realizadas.

Segundo nos informa o relatório em apreço, esta verificação, foi contudo, bastante dificultada, em virtude do elevado grau de desorganização e do baixo nível do controlo de execução orçamental, reflectida na irregular escrituração do livro das despesas variáveis, onde não são registados todos os movimentos de despesas, estornos e correções efectuados ao longo do ano, o que impossibilita a determinação do grau de execução financeira dos orçamentos, bem como o apuramento sistemático do montante dos gastos em cada rubrica orçamental e o apuramento do montante das despesas realizadas por rubricas económicas.

Procedeu ainda a equipa a verificação da legalidade e regularidade do processo de selecção dos concorrentes ao fornecimento de bens ao Ministério da Educação, tendo a mesma constatado que a selecção das propostas é baseada essencialmente na análise dos preços, prazo de execução do objecto do concurso e a garantia da sua execução, quando o procedimento mais aconselhável seria a realização de concurso público, como forma de garantir a escolha que apresente as condições mais vantajosas para o Estado.

Apontam os SATC que, no capítulo das despesas correntes, algumas despesas foram de legalidade duvidosa, porque efectuadas ou sem base legal ou irregularmente, como por exemplo, a atribuição de uma gratificação, no montante global de 34.000\$00, aos responsáveis pela emissão dos programas da Rádio Educativa, bem como a atribuição à Comissão de Festas do Ministério de um subsídio, no montante de 50.000\$00, como contribuição do serviço auditado à realização das Festas do Natal de 1990.

1.2 - Legalidade e regularidade da execução do Orçamento de Investimento.

A equipa de auditoria incidiu a sua acção de verificação na análise, por um lado, da legalidade e regularidade dos processos de selecção das propostas de empreitada de construção de salas de aulas ou de remodelação e ampliação de edifícios, bem como nos relativos ao fornecimento de mobiliários escolares; por outro, da legalidade e regularidade da execução financeira propriamente dita desses contratos.

No que se refere à selecção das propostas não se registou nesses processos quaisquer anomalias, porquanto, salvo nos casos de urgência, devidamente fundamentado em que se recorria ao ajuste directo, foi sempre utilizado o concurso. Todavia, no que concerne à execução financeira propriamente dita, assinala a equipa que, no biénio 1990/91, a esmagadora maioria dos contratos celebrados com as empresas de construção civil, foram executados sem que os mesmos tivessem sido previamente submetidos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, em flagrante violação do disposto no artº 7º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

Ainda no domínio da execução do orçamentos de Investimentos, foram apontadas algumas irregularidades, como sejam, contratos assinados e não executados, atrasos registados no pagamento aos adjudicatários dos contratos de construções escolares e de fornecimentos de mobiliários escolares; um empréstimo obtido em circunstâncias pouco claras na Oficina Lopes & Filhos; um desconto prometido por esta oficina à Direcção-Geral auditada, se caso viesse a ganhar o concurso de fornecimento de mobiliários escolares, mas posteriormente negado.

2. Inventariação dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade da DGA/MED.

Sobre esta matéria, informa a equipa auditora que não existe no serviço auditado um controlo rigoroso e sistemático de execução física dos contratos de fornecimento de mobiliários escolares, nem tão pouco uma inventariação regular dos bens adquiridos, tendo-se constatado que os últimos inventários se referiam a Setembro de 1991.

3. Origem e aplicação dos fundos disponíveis na Conta Bancária aberta no Banco de Cabo Verde em nome da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Educação e Desportos.

Sobre esta conta, investigou a equipa auditora a origem e a aplicação dos fundos aí existentes, concluindo-se de que a mesma era alimentada através de verbas recebidas do Ministério das Finanças por conta das dotações orçamentais e doutras receitas, nomeadamente das reposições de excessos de ajudas de custo pagas a funcionários e do produto das vendas de materiais escolares.

Esses fundos eram aplicados em múltiplas finalidades, nomeadamente, a realização de despesas relativas a adiantamentos de vencimento de funcionários aguardando nomeação, adiantamento de ajudas de custo, compra de bilhetes de passagem, pequenas reparações, desembaraço aduaneiro de materiais escolares.

Opinam ainda os SATC que certos fundos depositados naquela conta, deveriam ter sido repostos nos cofres do Estado, porquanto diziam respeito a despesas suportadas directamente pelo orçamento do Estado, designadamente as devoluções dos excessos de ajudas de custo e de alguns apoios concedidos para realização de certas actividades que, entretanto, não se concretizaram (doc. fls 105).

No seu já citado relatório inicial, assinalam os SATC que, no triénio em referência, ocorreram no serviço auditado as seguintes situações ilegais e/ou irregulares:

1. Verificaram-se violações constantes das normas legais de realização de despesas públicas, nomeadamente a falta de cabimentação na rubrica orçamental respectiva e execução de contratos de empreitadas e de fornecimento de mobiliários escolares sem a submissão desses contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;

2. Foi atribuída, sem lei prévia permissiva, uma gratificação de 34.000\$00 aos técnicos responsáveis pelas emissões do programa da Rádio Educativa;

3. Foi igualmente concedido, de forma irregular, um subsídio de 50.000\$00 à Comissão Organizadora de Festas do Ministério como contribuição do serviço auditado às Festas do Natal/90;

4. Foi efectuado, irregularmente, um pagamento de 80.700\$00, ao Sr. Fernando Ortet Fernandes;

5. Registaram-se atrasos no pagamento aos adjudicatários dos contratos de construções e de fornecimentos de mobiliários escolares, os quais não só afectaram o nível de realização destes contratos, com os inerentes prejuízos, quer para os adjudicatários quer para o próprio Estado;

6. O Ministério da Educação/DGA contraiu, desnecessariamente, junto da Oficina Lopes & Filhos, Lda, um empréstimo no montante de 120.000\$00;

7. - Não existe no serviço auditado um controlo rigoroso e sistemático de execução física dos contratos de fornecimento de mobiliários escolares, nem tão pouco uma inventariação regular dos bens adquiridos, tendo-se constatado que os últimos inventários se referiam a Setembro de 1991;

7. Verifica-se que o controlo de execução orçamental é praticamente inexistente, porquanto não são registados no livro das despesas variáveis todos os movimentos de despesas, bem como os estornos e correções efectuados ao longo do ano.

Terminam os SATC o seu relatório, propondo que sejam formuladas à Tutela e ao serviço auditado as seguintes recomendações:

- a) Se dê cumprimento integral às normas de realização de despesas públicas, sobretudo, a cabimentação e o visto do Tribunal de Contas;
- b) Se cumpram as disposições legais consagradas no Dec. Lei nº 48.871, de 19 de Fevereiro, que regula o processo de abertura de concursos públicos de empreitadas, bem como as instruções emitidas por este Tribunal, na sua Resolução nº 2/93, de 4 de Janeiro;
- c) Se organizem os dossiers respeitantes a cada um dos concursos de empreitadas e de fornecimentos de mobiliários escolares e que seja devidamente organizado e actualizado o inventário do imobilizado existente;
- d) Seja resolvido o diferendo existente entre a DGA e a Oficina Lopes & Filhos;
- e) Que todas as guias de remessa de mobiliários sejam tempestivamente remetidas à DGA, permitindo assim um maior controlo no que toca à regularidade e quantidade das entregas efectuadas;
- f) Que se proceda à escrituração diária de todos os movimentos financeiros ocorridos ao longo do ano;

III. Tendo em conta que a finalidade essencial de uma auditoria é de contribuir para a melhoria da organização, do funcionamento e da actividade dos serviços auditados, este Tribunal procederá à análise das situações ilegais e/ou irregulares assinaladas no relatório dos SATC, sempre na perspectiva de procurar contribuir para a melhoria de tais serviços, formulando recomendações que entender pertinentes, de modo a evitarem-se comportamentos menos correctos ou ilegais, eventualmente lesivos dos interesses do Estado e que deverão ser corrigidos no futuro.

Como não poderia deixar de ser, na apreciação dos resultados desta auditoria, serão necessariamente tidas em devida conta as judiciosas reflexões do Digno Magistrado do Ministério Público que, na sua douta promoção de fs. vº, 185 e 186, levantando a questão de saber se deverá ou não efectivar-se responsabilidade financeira no âmbito deste processo de auditoria, pronunciou-se sobre a matéria em apreciação nos seguintes termos:

"I - Este processo evidencia várias irregularidades na gestão da DGA do MED, no período que vai de 1990 a 1992. O relatório de auditoria aponta várias ilegalidades passíveis de sanção, em termos da responsabilidade financeira reintegratória. São os casos de pagamentos de gratificação ao pessoal da Rádio Educativa; da execução de contratos e actos sem o visto do Tribunal de Contas e, utilização de 50.000\$00 na festa de Natal.

II- Pode colocar-se a questão de saber se deverá ou não efectivar-se responsabilidade financeira no âmbito deste processo de auditoria. A responsabilidade financeira reintegratória é apurada através do processo de contas que não apresenta grandes diferenças relativamente aos outros processos (cfr. artigo 41º do D.L. nº 47/89, de 26/07).

Importa, no entanto sublinhar que, mesmo que se admita a possibilidade de condenação no âmbito do processo de auditoria, seria sempre necessário assegurar as garantias de defesa do responsável, para que a sua posição processual não fique enfraquecida.

No caso "sub judice" se se efectivasse responsabilidade financeira, poderia sair beliscado o princípio do contraditório, pois, não foram ouvidas todas as pessoas que intervieram na utilização dos dinheiros públicos.

Pensamos sobretudo no caso do Director-Geral do Orçamento que tem um papel importante nos pagamentos dos serviços simples do Estado. O mesmo se diga do Sr. Fernando Ortet que interveio na movimentação da conta bancária que o MED possuía junto do BCV".

O Tribunal de Contas, considerando de muita pertinência a questão levantada pelo Digno Representante do Mº Público sobre se se deverá ou não efectivar-se a responsabilidade financeira no âmbito do processo de auditoria, também entende que, nos nestes processos não está em causa o apuramento de responsabilidades pessoais, nem a imposição de qualquer reposição ou multa às pessoas que foram titulares de um determinado órgão, mas tão só a formulação de juízos de valor sobre a actuação do próprio órgão e de recomendações que devem ser tidas em conta para o seu bom regular funcionamento.

Feitas estas breves considerações quanto à natureza e o alcance dos processos de auditoria, entremos na apreciação das irregularidades assinaladas no relatório dos SATC. Todavia, tendo-se em conta a sua diferente valoração em termos jurídico-financeiros, afigura-se útil distinguir as irregularidades resultantes da realização de despesas públicas, em flagrante violação das leis daquelas que se prendem mais com as deficiências de organização e gestão.

1 - Irregularidades cometidas por violação da lei ou na ausência desta.

1.1 - No que se refere à irregularidade resultante de constantes violações de normas legais de realização de despesas públicas, constatou-se que, no biénio 1990/91, foram postos em execução vários contratos de empreitadas, sem que os mesmos tivessem sido previamente submetidos ao « visto » do TC, em violação do disposto no artº 7º do D.L. nº 46/89, de 26 de Junho. Apresentam os serviços auditados a justificação de que a inobservância de algumas disposições regulamentares eram devidas a "pressões sociais que então se faziam sentir nos Serviços de Educação, aliada à recente investidura do seu responsável nas suas funções".

Observa a equipa auditora que esta questão já tinha sido levantada por este Tribunal, ao devolver, sem o correspondente visto, os contratos de empreitadas celebrados com as Firmas PROCASA e FIRMOTEC, com a observação de que a violação da citada norma seria analisada em sede de fiscalização sucessiva.

Persistiram contudo os serviços auditados na ilegalidade, apesar da oportuna chamada de atenção deste Tribunal e de também terem sido alertados pela DGO sobre a necessidade de se respeitarem os trâmites legais relativos à cabimentação da verba e o visto prévio do TC, sempre que estivesse em causa a realização de despesas relativas aos mencionados contratos.

O Tribunal de Contas adere à douta promoção do Digno Representante do Ministério Público, a fls 185-vº, para quem o responsável agiu negligentemente, porque nem as "pressões" nem a sua "recente investidura" justificam o incumprimento dos deveres do cargo que voluntariamente aceitou".

Como é evidente, essas despesas, realizadas nestas condições, configuram-se como pagamentos indevidos e, portanto, ilegais, na medida em que, sem o visto deste Tribunal, tais contratos não podiam ter produzido quaisquer efeitos, designadamente os financeiros, tendo este Tribunal já se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que "a execução de contratos sem o visto do Tribunal de Contas integra infracção financeira sancionável com pena de multa, nos termos dos artºs 7º e 10º, nº1, ambos do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho".

1.2 - Atribuição de uma gratificação, no montante de 34.000\$00, sem lei permissiva, aos técnicos responsáveis pela emissão dos programas da Rádio Educativa.

No que se refere a esta irregularidade, esclarecem os serviços auditados que esta gratificação era paga através das verbas do Projecto IRI- Interacção Rádio Educativa, mas que devido aos atrasos na negociação de um novo sub-projecto com o financiado, viu-se o Ministério da Educação perante a necessidade de as pagar, com vista a garantir a permanência daqueles técnicos e assegurar a continuidade das emissões e evitar a paralisação das emissões da Rádio Educativa.

Para os referidos serviços, essas emissões, em hipótese alguma poderiam parar, mesmo utilizando meios pouco ortodoxos, na medida em que o Programa da Rádio Educativa participava, entre outras actividades, da formação à distância de mais de 1000 professores do Ensino Básico, acção que se inscrevia no quadro de outros compromissos com parceiros internacionais, compromissos que, dos pontos de vista financeiros e pedagógicos, eram vitais para a Reforma do Sistema Educativo em curso.

Referem ainda os mesmos serviços que a sua intenção era que tudo se processasse no estrito respeito da legalidade, pagando a gratificação através das verbas inscritas no seu Orçamento, tendo-se para o efeito solicitado a necessária autorização do Ministério das Finanças, através da Proposta nº 1/RE/92, a qual, entretanto, não logrou obter qualquer resposta.

Os SATC, analisando as alegações relativas aos subsídios, continuam a sustentar a ilegalidade da despesa, aliás, em consonância com idêntica posição já assumida no seu relatório inicial.

Por sua vez, o Digno Representante do Mº Público, analisando esta questão, refere que "o pagamento de gratificações ao pessoal da Rádio Educativa é uma situação em que o responsável admite a sua ilegalidade, alegando que a actividade da rádio, dada a sua importância não podia parar" mesmo utilizando meios pouco ortodoxos" e que "depreende-se das palavras do responsável que existia uma necessidade imperiosa na continuação da actividade da Rádio - que participava na formação à distância de mais de mil professores do ensino Básico - e estar-se-ia, por conseguinte, perante um estado de necessidade" sui generis".

No douto entendimento daquele Magistrado, "ainda que se considere ínvio este caminho de descortinar uma causa de justificação para a ilegalidade cometida, o facto é que os autos não evidenciam que o responsável tivesse agido com dolo, pelo que a eventual responsabilidade seria relevável, nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/TV/93, de 12 de Julho".

Para o Tribunal de Contas, a atribuição daquelas gratificações, sem lei prévia permissiva, consubstancia um pagamento indevido, o que constitui um ilícito financeiro que coloca o seu autor na obrigação de reintegrar os fundos utilizados irregularmente, nos termos do artº 7º, nº 1, do D.Lei. nº 33/89. Todavia, tendo em conta a relevância dos objectivos pretendidos com a emissão dos programas da Rádio Educativa, no quadro da reforma do nosso sistema educativo -, proporcionar formação à distância a um número bastante elevado de professores do Ensino Básico - não repugna a este Tribunal atender a justificação apresentada pelo responsável, pois, além do mais, tratou-se de um pagamento que teve a sua contrapartida num serviço efectivamente prestado.

1.3 - Atribuição do subsídio à Comissão Organizadora das Festas do Natal de 1990.

Os serviços auditados, ouvidos sobre esta questão, informam que esta despesa foi realizada em satisfação de uma solicitação da referida Comissão que fora encarregada de transmitir à DGA/MED um pedido de colaboração do Sr. Ministro da Educação para a disponibilização de 50.000\$00 como contributo para a realização das referidas festas.

O Digno Magistrado do Mº Público, embora não tenha promovido qualquer condenação, considera que "os responsáveis não podiam, razoavelmente, ignorar a ilegalidade das despesas realizadas na festa do Natal".

Também para este Tribunal, é manifesta a ilegalidade da atribuição daquele montante, porquanto realizada sem lei prévia permissiva. Efectivamente, no seguimento de jurisprudência uniformemente seguida, vem o Tribunal de Contas, através de vários acórdãos, alertando os serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição, de que a realização de uma despesa pública nessas condições, consubstancia um acto financeiramente ilícito por gerar um pagamento indevido, contrário ao direito positivo, o que constitui uma das fontes da obrigação de reposição por parte do responsável financeiro da quantia desviada da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido feita de forma irregular nos termos do artº 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89.

1.4 - Efectivação de pagamento indevido no montante de 80.700\$00.

Trata-se de um montante indevidamente pago ao Sr. Fernando Ortet, colhendo-se do relatório dos SATC que esse pagamento correspondente à diferença entre o vencimento de Chefe de Divisão de Recursos Humanos, cargo para que foi nomeado em regime de substituição e o atribuído à sua categoria efectiva de oficial principal.

Alegam os serviços que a nomeação daquele funcionário, por urgente conveniência de serviço, efectivou-se por despacho do Sr. Ministro da Educação, de 21.07.92, pelo que, nos termos do artº 8º do Decreto-Lei nº 46/89, nº 4, a partir da data do citado despacho, ganhou o mesmo o direito de passar a receber pela nova categoria para que foi nomeado. Todavia, devido à morosidade do processo, o despacho só foi publicado no B.O. 5 meses depois, pelo que o Ministério se viu colocado perante a necessidade de proceder ao pagamento da diferença entre as duas categorias, durante os meses de Setembro, Outubro e Novembro de 1992, rectificando -se, contudo, para 60.555\$00 o valor pago ao Sr Ortet, contra os 87.700\$00 apontados no relatório em apreço, uma vez que não lhe foi pago o mês de Agosto.

Comentando esta rectificação, afirma a equipa auditora não ter a mesma qualquer cabimento, porquanto, como ficou provado, o montante apontado pelos SATC foi recebido pelo seu beneficiário através do cheque nº 67.56.19 (vd. doc. fls 133, 134 e 135 vº). Antes, pelo contrário, demonstra a referida equipa, a fls 135 vº, que a quantia efectivamente paga ao Sr. Ortet foi de 110.573\$40, uma vez que esse funcionário, tendo sido legalmente nomeado em 21.07.92 para, em substituição, exercer as referidas funções, com os seus efeitos reportados a 20 de Abril do mesmo ano, passou a partir desta data a perceber os seus proventos como Chefe de Divisão.

Ora, segundo dados recolhidos junto da Direcção-Geral do Orçamento, aquele funcionário recebeu regularmente os seus vencimentos desde 20 de Abril até 31 de Maio, pelo que fica provado que ocorreram neste período pagamentos indevidos, num total de 29.833\$40, sendo 7.533\$40 referentes aos 10 dias do mês de Abril e 22.300\$00 referentes ao mês de Maio.

Ainda relacionada com a ilegalidade do pagamento da referida quantia, os SATC também questionaram o fundamento legal da invocação de "por urgente conveniência de serviço" baseado na previsão do disposto no artigo 8º do D.L. 46/86, de 26 de Junho, porquanto este preceito só é aplicável à nomeação do pessoal dirigente dos Municípios e aos casos previstos nas al's a), b) e c) do nº 1 do citado artigo.

O Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciou-se sobre esta questão nos seguintes termos:

" Afigura-se-nos que o responsável agiu negligentemente porque nem as " pressões sociais" que se fazem sentir nos Serviços de Educação, nem a sua " recente investidura" nas funções, justificam o incumprimento dos deveres do cargo que voluntariamente aceitou".

Este Tribunal aderindo ao duto entendimento do Digno Magistrado do Mº Publico, conclui com os SATC ser irregular a nomeação daquele funcionário por urgente conveniência de serviço, por não se terem verificado, no caso em apreço, as circunstâncias previstas no artº 8º do mencionado D.L. nº 46/86.

Para o Tribunal de Contas, não está aqui em causa sindicar as razões que levaram a Administração a nomear o referido funcionário para o cargo de Chefe de Divisão, mas tão só indagar se a razão invocada para a referida nomeação integra alguma das situações previstas naquele normativo, dado que a nomeação por urgente conveniência de serviço, é uma providência excepcional que a lei faculta à Administração para a solução de casos especiais. É perfeitamente admissível que foi na previsão de que tal matéria pudesse vir a suscitar alguns equívocos quanto ao seu âmbito de aplicação, que o legislador, no nº 2 do artº 8º do citado decreto-lei, preceituou que a urgente conveniência de serviço deve ser declarada pelo membro do Governo competente, tendo tido o cuidado de enumerar taxativamente as seguintes situações em que a mesma pode ser invocada pelo referido membro do Governo:

- a) A nomeação de magistrados Judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, médicos, enfermeiros, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligências, carcereiros e pessoal militarizado das Forças de Segurança e Ordem Publica;
- b) A contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;
- c) A contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a 5% do seu valor global.

Resulta assim do exposto que, fora destes casos, não há lugar à nomeação por urgente conveniência de serviços, pois que, se o legislador tivesse querido alargar o domínio de aplicação daquele preceito a outras nomeações, de certo que tê-lo-ia dito de forma inequívoca.

E, se o não fez, ficou a Administração vedada de extravasar a previsão contida na referida disposição legal, devendo conformar-se com o ali estatuído, em obediência ao princípio da legalidade, pois como é sabido, nos dias de hoje, a administração pública está totalmente subordinada à lei, constituindo esta o fundamento, o critério e o limite de toda a actividade administrativa.

Fica, pois, demonstrado que o acto de nomeação acima referido, foi ilegal, porque praticado sem que se verificassem as circunstâncias e condições previstas no referido Decreto-Lei nº 46/89. Como é evidente, um acto nestas condições é ineficaz, não produzindo nenhuns efeitos, designadamente, os financeiros. E, como os SATC pertinentemente observam, ainda que a citada nomeação tivesse sido feita no âmbito dos casos previstos na supracitada lei, ainda assim o pagamento daquelas diferenças era ilegal, pois o mesmo foi efectuado antes que o processo de nomeação fosse publicado no B.O. e com a menção de que tinha sido visado pelo Tribunal de Contas. Com efeito, a fiscalização preventiva deste Tribunal ficaria inteiramente despida de sentido se tivesse lugar já depois de iniciada a produção de efeitos dos contratos a ele submetidos.

Ora, tem vindo este Tribunal a assumir a posição firme de que os actos e contratos geradores de despesas públicas não podem ter eficácia retroactiva, mas unicamente a partir da data da sua publicação oficial, salvo se tratar de algum caso em que expressamente a própria lei o permita ou a doutrina unanimemente admita.

Assim sendo, ao atribuir eficácia retroactiva a um acto, quando a lei o proíbe, ficou violada não só a legalidade administrativa - artigo 2º, alª a) do Decreto- Lei nº 46/89, e porque produziu efeitos antes do visto do TC, viola a legalidade financeira, artº 2º, alª b) e artº 7º do mesmo diploma.

2. Irregularidades decorrentes essencialmente de insuficiências de organização e de gestão.

2.1 - Atrasos na disponibilização de verbas destinadas ao pagamento aos Adjudicatários das obras com a construção de edifícios escolares.

Observam os SATC que desses atrasos resultou o incumprimento do contrato, com o conseqüente protelamento na entrega do equipamento, e num arrastar do problema com sinais evidentes de prejuízo ao Estado, particularmente as suas implicações no início tardio do ano lectivo, dado que o objecto do contrato prendia-se com a confecção das carteiras, material indispensável para o funcionamento das aulas.

Pronunciando-se sobre esta questão, os serviços auditados alegam que o atraso no pagamento aos referidos adjudicatários se prende sobretudo com a demora nos desembolsos das verbas por parte das Finanças, que quase sempre alegavam problemas de falta de liquidez e que o incumprimento dos contratos se explicava pelo fraco poder financeiro das empresas adjudicatórias das obras e fornecimento de mobiliários escolares, além doutros factores, designadamente as frequentes rupturas, no mercado nacional, dos stocks de cimento e de outros materiais de construção.

Embora se reconheça que uma boa programação das actividades, conjugada com um desembolso atempado das verbas por parte das autoridades competentes, pudesse ter evitado os atrasos, para este Tribunal trata-se de mera irregularidade que não integra infracção financeira, tanto mais que a eles não é estranha a rigidez da oferta dos meios financeiros face a uma crescente demanda dos serviços de educação, que se assiste no país nestas duas últimas décadas.

2.2 - Empréstimo de 120.000\$00 contraído pelo Ministério junto da Oficina Lopes & Filhos, Lda.

Esta questão está intrinsecamente relacionada com uma promessa feita à DGA por aquela Oficina de que, caso ela saísse vencedora do concurso de fornecimento de mobiliário escolar referido nestes autos, faria um desconto de 5% do valor total da obra, o que, entretanto, não cumpriu. Tendo os SATC constatado que esse desconto não foi incluído no clausulado do contrato, foram os serviços auditados ouvidos para esclarecerem as razões que determinaram essa não inclusão, tendo-se obtido a informação de que, com a exclusão dos descontos, pretendia-se com isso tirar maior proveito dos recursos postos à sua disposição, tendo em conta a penúria dos equipamentos escolares e a insuficiência dos recursos previstos no orçamento de funcionamento e de investimentos para o ano de 1991 do Ministério da Educação.

Pode-se, até certo ponto, compreender os motivos que determinaram a exclusão daqueles descontos do clausulado do contrato, se tivermos em conta, por um lado, as insuficiências das dotações

orçamentais a que todos os serviços públicos nacionais estão sujeitos, por outro, as gritantes carências em equipamentos escolares com que ainda se debate o nosso sistema escolar, especialmente dos estabelecimentos implantados nos meios rurais, apesar do grande esforço desenvolvido nos últimos anos no sentido de dotar as escolas do País com melhores equipamentos no âmbito do projecto da Reforma do Ensino.

Todavia, não pode este Tribunal deixar de chamar a especial atenção não só dos serviços auditados, como dos restantes organismos sujeitos à sua jurisdição, que a aceitação de descontos nos contratos de obras sujeitas a concursos públicos é prática que, além de ilegal, falseia as regras de concorrência, porque desrespeitadora do princípio da igualdade dos concorrentes. Com efeito, decorre deste princípio que é necessário que a todos e cada um dos concorrentes devem ser concedidas iguais oportunidades de demonstrarem ao longo do processo de concurso, a sua capacidade para poderem ver as respectivas propostas seleccionadas. Cabe notar que, no caso em apreço, além da violação do referido princípio, a adopção dessa prática poderá eventualmente pôr em causa a credibilidade que o País goza junto dos seus parceiros internacionais no que concerne à gestão da ajuda internacional.

Recomenda-se, pois, ao serviço auditado, e isso é também extensivo a todos os serviços sujeitos à jurisdição deste Tribunal, que se abstenha no futuro de aceitar dos concorrentes promessas de descontos fora do quadro normal que são os contratos, o que aliás é inadmissível, na medida em que num processo de licitação é a própria concorrência que selecciona a proposta mais vantajosa para o Estado.

2.3 - Insuficiências de controlo na execução orçamental e deficiente organização dos arquivos.

Nas suas alegações de fs. 122 e 123, apontam os serviços auditados uma série de motivos que ocasionaram tais irregularidades, nomeadamente a mobilidade constante de funcionários, alguns com pouca prática administrativa, de que resultaram erros de cálculo, rasuras ou emendas; a redução do montante das transferências de verbas; o indeferimento de pedidos de transferência de verbas; devoluções de requisições que coincidem com o congelamento de algumas rubricas.

Dada a importância de que se reveste o controlo interno em qualquer organização, este Tribunal perfilha as pertinentes observações da equipa auditadora no que se refere ao deficiente estado de controlo orçamental no serviço auditado.

Como os factos relatados abundantemente comprovam, esse controlo não existe ou é insuficiente na Direcção-Geral auditada, onde, por ser um serviço que movimenta avultados fundos afectos a projectos de educação, esse controlo assume importância acrescida.

É que o controlo interno é, de acordo com os princípios de contabilidade universalmente aceites, elemento essencial a uma boa gestão, em especial de dinheiros públicos, onde o rigor, a transparência, a utilização racional e parcimoniosa dos meios disponíveis, quase sempre escassos, exigem o permanente conhecimento e controlo dos seus montantes, da sua origem e da afectação que se lhes dá.

Contudo, não deixa este Tribunal de reconhecer que as anomalias apontadas devem-se mais a deficiências de organização geral do serviço auditado, as quais, na medida em que não ocultem irregularidades financeiras graves, não comportam normalmente matéria que integram responsabilidade financeira.

2.4 - Origem e aplicação dos fundos disponíveis na Conta Bancária, aberta no Banco de Cabo Verde, em nome da Secretaria-Geral do ex-M.E.D.

Da análise feita pelos SATC se verifica que, embora algumas operações feitas através dessa conta não tivessem seguido o procedimento normal de realização de despesas públicas, não resultam dos autos que tivessem sido realizadas operações financeiras com intuítos fraudulentos nem tão pouco se vislumbram prejuízos para o Estado na utilização dos fundos disponíveis na referida conta.

Assim, recomenda-se ao Ministério da Educação que, sendo a sua Secretaria-Geral um serviço simples, todas as operações relativas a despesas públicas devem sempre processar-se através da Direcção-Geral do Orçamento, com vista a respeitar-se o princípio básico da unidade de tesouraria, devendo nela dar entrada as reposições de fundos pagos em excesso, não podendo os mesmos servir em caso algum para cobertura de despesas, o que violaria a regra da não consignação das receitas.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do TC, em concordância com a douta promoção do Digno Magistrado do Mº Público, em:

- a) Dar por realizada esta auditoria, por ela ter cumprido os objectivos que a determinaram - análise da legalidade e regularidade da execução orçamental e aspectos gerais da organização e de funcionamento do serviço auditado;
- b) Adotar as recomendações constantes do ponto II deste acórdão, as quais deverão ser tidas em conta pelos serviços centrais e desconcentrados do Ministério da Educação e dos Desportos, particularmente, a sua Direcção-Geral da Administração, o serviço ora auditado;
- c) Enviar cópias deste acórdão e do relatório à S.Exª ou Ministro da Educação, Ciência e Cultura, enquanto responsável pelo departamento governamental da educação e ao próprio serviço auditado;
- d) Levar em consideração o teor do presente Acórdão na futura emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Publique-se no B.O., nos termos do artº 40º, nº2, da Lei nº 84/IV/93, de 26 de Julho.

Tribunal de Contas, na Praia, 9 de Maio de 1996. — *Manuel Delgado*, (Relator), *Anildo Martins* e *Daniel Barros*

ACORDÃO Nº 32/95

Processo nº 27-A/CG/93.

I. Procede-se a julgamento no Tribunal de Contas da conta de gerência do INSTITUTO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL EXTRA-ESCOLAR (IFAP) relativa ao período de 1/1 a 31/12/92, da responsabilidade da Srª MARIA RAQUEL LIMA, na qualidade de Presidente desse Instituto durante o mencionado período.

A conta foi apresentada em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas (TC) relativas à organização e apresentação de contas de gerência pelos institutos públicos, publicadas no 3º suplemento ao Boletim Oficial nº 7 de 19/2/92. Mostra-se instruída com os documentos necessários ao seu julgamento, tendo os Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (SATC) efectuado a sua conferência e liquidação, constando os resultados da gerência do seguinte ajustamento:

DÉBITO

- Saldo da gerência anterior	1.303.314\$80;
- Recebido na gerência	15.734.519\$00;
- Descontos efectuados	300.391\$00;
- Total	17.338.224\$80.

CRÉDITO

- Saído na gerência	14.600.343\$20;
- Saldo de encerramento	2.314.250\$00;
- Descontos entregues	300.391\$00;
- Total	17.338.224\$80.

Citada a responsável pela gerência, a mesma apresentou as suas alegações e juntou documentos que vão ser tomados em consideração.

Foi o processo com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal que apresentou as suas douts apreciações constantes de fs. 21 vº a 23.

Em seguida foram obtidos os vistos legais dos Conselheiros Adjuntos, encontrando-se pois o processo em condições de ser julgado.

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, cabendo apreciar e decidir, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

1. Os SATC apontam algumas irregularidades a saber: apresentação da conta fora do prazo fixado pela lei, atribuição de 50.000\$00 ao Sr. Mário A. Couto de Matos para aquisição de peças para viaturas do IFAP sem os documentos justificativos e ainda prendas de Natal atribuídas aos filhos de funcionários do Instituto no montante de 33.000\$00.

Nas suas alegações refere a responsável pela gerência que a apresentação tardia da conta de gerência se deveu à demora por parte da Imprensa Nacional em colocar à venda os modelos de apresentação das contas e às dificuldades encontradas no seu preenchimento. Junto os documentos respeitantes à compra das peças em causa que não acompanharam a apresentação da conta e esclareceu que o montante é de 46.121\$00 (ECV). Quanto à despesa com a atribuição das prendas de Natal aos filhos dos funcionários do IFAP, afirma que foi tirada da verba de Venda de Bens e Serviços que se refere ao aluguer de salas e equipamentos de formação, à organização e gestão dos cursos solicitados por terceiros e que sendo receitas arrecadadas com o esforço de todos, "achamos de justiça estimular o pessoal, ainda que simbolicamente, oferecendo uma prenda aos filhos pelo Natal".

Por seu turno, o Representante do M^o Público teceu doutas considerações a respeito das questões suscitadas. Admite que os esclarecimentos prestados pela responsável sejam de molde a justificar a apresentação da conta além do prazo fixado por lei e a demonstrar a licitude financeira da despesa com a aquisição de peças para viaturas, questionando, todavia, se os motivos que concretamente determinaram a atribuição de prendas pelo Natal aos filhos dos funcionários do IFAP justificam o dispêndio dos 33.000\$00.

Sublinha esse Digno Magistrado que, apresentando a responsabilidade financeira analogias com a responsabilidade civil contratual, caberia à responsável pela gerência provar que agiu sem culpa máxime indicando a lei permissiva da realização da despesa em causa. E acresce que pelo facto de a receita arrecadada ser própria de uma instituição não legítima que ela seja utilizada em qualquer despesa que nela ocorra; apenas permite presumir que na falta de uma norma que directamente regule a sua afectação, que pode ser utilizada a fins directamente relacionados com o seu objecto. Também não justifica a despesa o facto de ter havido na arrecadação da receita utilizada iniciativa dos gestores e o concurso de todos os funcionários, porquanto a retribuição pelos serviços prestados resulta do respectivo estatuto remuneratório, sob pena de enriquecimento sem causa. Posto isto conclui pela ilicitude da despesa em causa. No entanto, entende que os motivos avançados pela responsável permitem chegar à conclusão de que a mesma agiu sem consciência da ilicitude o que indicia que agiu sem dolo, pelo que, em seu entender, a irregularidade é relevável, nos termos do art^o 37^o da Lei n^o 84/IV/93, de 12 de Julho.

2. O Tribunal entende como justificativas as razões apontadas pela responsável pela gerência quanto ao atraso na apresentação da conta a julgamento, designadamente a demora da Imprensa Nacional em colocar à venda os respectivos modelos, o que inclusive é do conhecimento do próprio Tribunal. Quanto à compra das peças uma vez apresentados os necessários documentos comprovativos, vê-se que não ocorre qualquer irregularidade.

3. Importa, na verdade, apreciar o bem fundado das alegações da responsável pela gerência quanto à compra das prendas de Natal aos filhos dos funcionários do IFAP, no valor de 33.000\$00.

3.1. O Tribunal de Contas tem insistentemente chamado à atenção da Administração Pública e das autoridades em geral para a necessidade de se respeitar um dos importantes princípios do Direito Financeiro (ramo do Direito que disciplina a actividade financeira pública, ou seja, a actividade consistente na obtenção de receitas e na realização de despesas com vista à satisfação de necessidades públicas) que é o princípio da legalidade. No que à realização de despesas públicas concerne, este princípio, com acolhimento expresso na lei, significa que não pode realizar-se nenhuma despesa que não esteja previamente autorizada por uma determinada norma jurídica e que havendo norma permissiva o montante a dispendir não pode ultrapassar o orçamentado - tipicidade quantitativa da despesa pública (vd. art^o 14^o, ns. 1 e 2, da Lei n^o 51/IV/85, de 10 de Janeiro, ao tempo em vigor, e art^o 18^o, ns. 1 e 2, de 29 de Novembro, actualmente em vigor).

A realização de uma despesa sem lei prévia permissiva consubstancia um acto financeiramente ilícito por gerar um pagamento indevido, contrário ao direito positivo, o que constitui uma das fontes da obrigação de reposição da quantia desviada da sua afectação legal

ou cuja utilizada tenha sido de forma irregular, nos termos do art^o 7^o, n^o 1, do D.L. n^o 33/89. Nisto consiste pois o elemento objectivo da responsabilidade financeira reintegratória.

3.2. A responsabilidade financeira é sempre um misto de reintegração dos fundos desviados ou não utilizados de acordo com a lei e de sancionamento de condutas que o legislador entende dignas de sanção. Nas palavras do Prof. Sousa Franco tratar-se-á de uma responsabilidade "distinta" das responsabilidades civil, criminal ou disciplinar, "designadamente pelo carácter misto (punitivo e reintegratório) e pelo facto de se referir ao valor dos fundos que foram colocados em risco pelo acto praticado ou que deste foram objecto" (in "Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro", págs. 898 e 899). Ela pode ser essencialmente reintegratória ou essencialmente sancionatória, consoante a predominância da reposição ou da sanção. E é sempre exigível a alguém que, por virtude de uma relação jurídica de emprego ou outra ou de uma situação de facto tinha o especial dever de velar pela correcta utilização dos bens públicos, "estava especialmente obrigado a cumprir determinações legais que disciplinam os gastos públicos" (vd. Drs. Lídio Magalhães e José Tavares in "Tribunal de Contas - Legislação anotada, pág^a 136). Esta a razão pela qual a responsabilidade financeira assume analogias com a responsabilidade civil contratual. E af na verdade cabe ao devedor demonstrar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (art^o 799^o do Cód. Civil), existindo, pois, a inversão do ónus da prova da inexistência de culpa por parte do devedor da obrigação.

Na responsabilidade financeira, mesmo na essencialmente reintegratória, contrariamente ao que acontece na responsabilidade civil, não é de se admitir que exista verdadeiramente uma inversão do ónus da prova que faria recair sobre o responsável financeiro o ónus de demonstrar que agiu sem culpa. Caso recaísse tal ónus sobre o responsável financeiro e este não demonstrasse a inexistência de culpa da sua parte e subsistindo dúvidas a tal respeito o tribunal financeiro teria que concluir pela verificação do elemento subjectivo da responsabilidade financeira, portanto contra o responsável pela gerência sobre quem recairia esse ónus.

Em primeiro lugar, porque a responsabilidade financeira assume sempre uma feição sancionatória mesmo quando ela é essencialmente reintegratória. E levando em consideração o direito sancionatório dogmaticamente mais elaborado que é o direito penal todos os elementos da infracção financeira devem estar provados, incluindo a culpa, que não pode ser presumida, para que haja a correspondente responsabilidade financeira, é necessário que ambos elementos da responsabilidade - o objectivo e o subjectivo - têm que estar demonstrados.

Em segundo lugar, no processo civil o princípio basilar que o galvaniza é o do dispositivo ou princípio da disponibilidade pelas partes (vd. nomeadamente arts. 3^o, 264^o, n^o 1, 660^o, n^o 2, 661^o, n^o 1, e 664^o do Cód. Pr. Civil). No processo financeiro, pelo contrário, um dos princípios básicos que o norteia é o do inquisitório dispendo o tribunal financeiro de amplos poderes de investigação e instrução processual (vd. arts. 15^o, ns. 2 e 4, da Lei n^o 84/IV/93, 6^o do D.L. n^o 33/89, 11^o do D.L. n^o 46/89 e 18^o e 56^o do Regimento do TC). "O princípio dispositivo é aquele segundo o qual a vontade relevante e decisiva no processo é a das partes - cabe a estas o "dominium litis". O princípio inquisitório é aquele segundo o qual a vontade relevante e decisiva no processo é a do juiz" - Prof. Castro Mendes, in "Direito Processual Civil", vol. I, pág^a 209.

Naturalmente que é o responsável financeiro quem directamente beneficia da demonstração da inexistência de culpa da sua parte, tendo pois interesse em alegar e demonstrar a inexistência desse elemento da responsabilidade financeira. Mas cabe também ao tribunal financeiro averiguar e apurar qual o nexa de imputação do facto ao responsável financeiro dispendo para tanto de amplos poderes inquisitórios.

A responsável pela gerência não procurou averiguar da legalidade da despesa, enquanto Presidente do Instituto e responsável pela sua gestão financeira violando assim o dever de diligência que lhe cabia observar. Tanto mais que se tem, no seio da nossa Administração Pública a ideia de que a lei em geral não admite tais despesas - subsídio de Natal ou 13^o mês - no âmbito do sector público administrativo, salvo nos casos em que é aplicável ao pessoal o regime do direito privado e de o contrato respectivo conferir tal direito ao contratado. Recorde-se que só muito recentemente a Lei n^o 102/IV/93 veio admitir expressamente a aplicação do regime jurídico do contrato individual de trabalho ao pessoal da Administração Pública em regime de emprego.

Como afirma o Prof. Galvão Telles a culpa (em sentido amplo) "é a imputação de um acto ilícito ao seu autor, traduzida no juízo segundo o qual este devia ter-se abstido desse acto" (in "Direito das Obrigações", pág.^a 324). Na acepção estrita, prossegue o mesmo Professor, cabem na culpa "as modalidades de nexa de imputação do acto ilícito ao agente em que não há previsão ou aceitação do resultado antijurídico. Ou o agente nem sequer prevê esse resultado; ou prevê-o como possível mas sem que isso signifique aceitá-lo, aderir a ele, convicto como está de que não se efectuará. Mesmo assim, o acto ilícito é-lhe imputável porque ele deveria ter procedido por forma a evitá-lo, usando da diligência adequada. Faltando embora previsão ou aceitação do resultado antijurídico, existe contudo omissão do dever de diligência exigível. Nessa omissão consiste a culpa" (ibidem, págs. 327 e 328).

3.3. A circunstância de determinada receita constituir receita própria do serviço que a arrecada, como bem salienta o Digno Magistrado do Ministério Público, não significa que possa ser utilizada sem observância das normas legais pertinentes. Se assim fosse haveria concerteza uma situação de caos no âmbito das finanças públicas pois cada serviço que dispusesse de receitas próprias poderia utilizá-las de modo absolutamente arbitrário.

Quando a lei permite a arrecadação de determinada receita e a sua não transferência para o Tesouro Público é pura e simplesmente para admitir uma excepção ao princípio da não consignação da receita. Segundo este princípio "não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas", exceptuando-se designadamente os casos de autonomia financeira (vd. art.^o 4.^o da Lei nº 51/II/85 e art.^o 6.^o da Lei nº 86/IV/93). Se a lei confere ao serviço arrecadador da receita o poder de a utilizar para a prossecução dos fins postos por lei a seu cargo, o que integra a medida da sua capacidade financeira em relação ao Estado, mais exactamente em relação à administração financeira do Estado, é porque não pode o mesmo serviço utilizar essa receita senão para a prossecução dessas atribuições, salvo se a própria lei o permitir. Trata-se, na verdade, da natural limitação da capacidade das pessoas colectivas públicas que abrange apenas "os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins", nos termos do art.^o 160, nº 1, do Cód. Civil.

Quanto a esforços feitos pelo pessoal ao serviço do IFAP, como alude a responsável, é de se presumir que os mesmos estejam abrangidos pela retribuição prevista na lei.

Tendo em atenção objectivos de prevenção não nos parece aconselhável relevar a responsabilidade financeira em caso de atribuição de brinquedos a filhos de funcionários enquanto o legislador não o admitir expressamente. Se é certo que em caso de mera culpa a lei facultar ao TC a faculdade de relevar a responsabilidade financeira, tal porém não é automático, pois é necessário que ocorram razões justificativas. "Verificado o pressuposto legal da existência de mera culpa, o Tribunal pode, em seu prudente arbítrio, optar fundamentadamente pela relevação ou pela redução da responsabilidade financeira. Todavia, afigura-se-nos que não é imperativa a relevação (ou redução) sempre que se verifique aquele pressuposto legal, devendo ocorrer razões justificativas que o tribunal terá de mencionar no acórdão" - "Legislação das Finanças Públicas Anotada", J. Alves Cardoso e M. Simas Santos, pág.^a 55. Tendo em atenção que as razões apontadas pela responsável financeiro não são de molde a habilitar o tribunal financeiro a relevar a responsabilidade financeira e considerando ainda os objectivos de prevenir que despesas sem lei prévia permissiva continuem a ter lugar no seio da Administração Pública é de se ordenar a reposição da quantia em causa na sua totalidade, nos termos do art.^o 7.^o, nº 1, do D. L. nº 33/89.

III. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes deste Tribunal em:

- a) Condenar a responsável pela gerência de 1992, Sra. Maria Raquel Lima, enquanto Presidente do INSTITUTO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISIONAL EXTRA-ESCOLAR a repor nos cofres do mesmo a quantia de 33.000\$00 pelo pagamento indevido supra referido, nos termos dos arts. 7.^o, nº 1, do D.L. 33/89 e 10.^o, nº 1, al.^a c) da Lei nº 84/IV/93;
- b) Conceder à responsável pela gerência o prazo razoável de sessenta dias para efectuar a referida reposição e apresentar aos presentes autos documento comprovativo, após o que o Tribunal se pronunciará sobre a sua quitação.

Emolumentos: 26.748\$68 (art.^o 7.^o do D.L. nº 52/89).

Registe e notifique, incluindo a responsável pela gerência.

Publique-se no *Boletim Oficial*, nos termos dos arts. 48.^o, nº 2, da Lei nº 84/IV/93 e 57, nº 2, do Regimento do TC, após o seu trânsito em julgado.

Praia, aos 26 de Outubro de 1995. — (Relator), *Anildo Martins, Daniel Barros e Manuel Delgado*.

—o—
**CONSELHO SUPERIOR
 DA MAGISTRATURA**

Secretaria

Deleberação do Conselho Superior da Magistratura:

De 10 de Fevereiro de 1997:

Transferindo o Juiz adjunto de 1.^a classe do quadro da Magistratura Judicial, escalão A — indiciária 121, Sr. José Maria Ramos, ora colocado no Tribunal da Comarca de 2.^a classe de S. Nicolau, na mesma situação e categoria, para o Tribunal da Comarca de 3.^a classe do Paul, ao abrigo do disposto no artigo 65.^o, nº 1, alínea a) da Lei nº 135/IV/95, de 28 de Agosto de 1995, e de conformidade com a deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomada da sua reunião do dia 10 de Fevereiro corrente, devendo, por urgente conveniência de serviço, iniciar funções imediatamente, independentemente de qualquer outra formalidade legal.

Praia, 10 de Fevereiro de 1997. — O Presidente, (AS) *Óscar Alexandre Silv a Gomes*.

Está conforme o original.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, na Praia, 10 de Fevereiro de 1997. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—o—
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público:

De 11 de Fevereiro de 1997:

Belarmino António Ferreira Lucas, Procurador da República de 3.^a classe de nomeação definitiva, com colocação na Comarca de 1.^a Classe de S. Vicente, exonerado a seu pedido do referido cargo, nos termos do disposto nos artigos 28.^o, nº 1, alínea d) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e 18.^o, nº 3 alínea a) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, 11 de Fevereiro de 1997. — O Secretário, *José Luis Varela Marques*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—
MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

DESPACHO Nº 4/PC/97

Convindo tornar mais célere os processos de aprovação de projectos de arquitectura e de licenciamento de obras particulares, nos termos do nº 1 do artigo 101.^o, conjugado com o artigo 98.^o, nº 1, alínea u), ambos da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, delego no Vereador Luis Filipe Tavares, responsável pelo pelouro de Urbanismo, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Local.

1. Competência para aprovar projectos de arquitectura referentes a obras particulares;

2. No exercício da competência delegada, fica o Vereador autorizado a constituir a equipa permanente de aprovação de projectos, composta por técnicos em serviço neste Município;

3. Fica revogada a parte do despacho nº 4/PC/96, de 13 de Fevereiro, referente à competência, ora delegada na Vereador Luís Filipe Tavares.

Publique-se.

Paços do Concelho da Praia, 10 de Fevereiro de 1997. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

EDITAL Nº 5/97

Jacinto Abreu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Praia.

Faço público, nos termos do disposto no artigo 144º e 145º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com os dispositivos legais do Diploma-Legislativo nº 1720, de 17 de Agosto de 1970, vigente, se acha aberto pelo prazo de vinte (20) dias a contar a partir da publicação deste Edital um concurso para venda em hasta pública dos lotes de terrenos situados nas zonas de Quebra Canela, Palmarejo, São Filipe e Achada Santo António e, destinados a construção de comércio e habitação e constantes dos respectivos planos de urbanização das referidas zonas.

As condições da venda em hasta pública dos terrenos em causa são as seguintes:

a) Quatro meses para apresentação do projecto de arquitectura, cálculo de estabilidade, projecto hidro-sanitário,

pontes de luz ou projecto de electricidade, a contar da data da emissão do certificado de viabilidade urbanística;

- b) Seis meses para início das construções, a contar da data da emissão do alvará de licença de construção;
- c) Vinte e quatro meses para conclusão dos trabalhos de edificação, a contar da data do início das construções;
- d) A falta de apresentação de projecto no prazo acima indicado, bem como o não início da construção no prazo acima indicado, implica a anulação da concessão e o terreno reverterá imediatamente para posse do Município;
- e) Os terrenos não poderão ser transaccionados antes de executada a obra e após a conclusão do prédio, sem nele laborar pelo menos durante cinco anos;
- f) Não é permitido a cada indivíduo adquirir por si ou por interposta pessoa, mais do que um lote de terreno, ficando abrangidos por esta limitação aqueles que anteriormente tenham comprado e /ou aforado terreno para o mesmo fim na citada zona;
- g) Atendendo a constante procura de terrenos para construção urbana a Câmara decidiu fixar como base de licitação o disposto no quadro em anexo;
- h) A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação qualquer que seja o preço oferecido;
- i) A Praça, será realizada no dia 27 do corrente no Edifício da Câmara Municipal sito na Praça Alexandre de Albuquerque pela 9h00 horas.

E para constar de fez este e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares públicos de costume e publicados no *Boletim Oficial*.

Localização	Uso	Área	Nº piso	Sect	Subz	Quart	Lote	Base licitação
Quebra Canela	com/act	153m2	R/C	—	—	—	09	788 478\$00
"	"	147m2	R/C	—	—	—	11	758 478\$00
Palmarejo	Habitaç.	200m2	R/C+1	H2	03	09	019	614 284\$00
"	"	200m2	R/C+1	H2	03	07	018	593 919\$00
"	"	305,7	R/C+1	H3	03	03	026	980 509\$00
São Filipe	Hab/com.	128m2	R/C+1	—	02	10	026	441 691\$00
"	"	200m2	R/C+1	—	02	06	010	602 512\$00
"	Habitaç.	128m2	R/C+1	—	02	02	006	328 138\$00
"	"	128m2	R/C+1	—	02	02	011	328 138\$00
"	com/ind.	378m2	R/C+1	—	03	09	041	1 193 286\$00
"	Hab/com.	490m2	R/C+2	—	02	017		1 699 634\$00
A. Stº António	Habitaç.	250m2	R/C+1	—	01	02	010	1 160 200\$00

Paços do Concelho da Praia, 5 de Fevereiro de 1997. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

EDITAL Nº 6/97

Nos termos da alínea b) do número um do artigo 28º da Lei nº 85/IV/93 de 16 de Julho, a Câmara Municipal da Praia faz saber que aprovou na sua reunião ordinária do dia 21 de Janeiro do ano em curso, a deliberação que abaixo em anexo relativa à elaboração do Plano Urbanístico Detalhado da Orla Marítima da Praia:

DELIBERAÇÃO

1 – Determinar que a Direcção Municipal de Urbanismo e o Gabinete do Plano de Salvaguarda do Plateau elaborem o Plano Urbanístico Detalhado da Orla Marítima da Praia, que compreende a zona que vai da Praia Negra ao Farol de Maria Pia. Uma proposta preliminar do PUD deverá ser apresentada à Câmara dentro de três meses, a contar da data da aprovação da presente deliberação.

2 – O referido Plano será elaborado tendo como objectivo fundamental o desenvolvimento de um espaço com funções essencialmente culturais, desportivas, turísticas e de serviço, conforme as directrizes estabelecidas pelo Gabinete do Plano Director Municipal e o despacho do Senhor Presidente da Câmara de 16 de Outubro de 1996, recaído sobre a proposta de trabalho apresentada pela Divisão de Planeamento e Projectos da Direcção Municipal de Urbanismo.

- b) Para garantir maior eficiência na elaboração deste Plano Urbanístico, que terá seguramente uma importância estratégica para o desenvolvimento da Cidade e do Concelho da Praia, fica autorizado o Vereador do Pelouro de Urbanismo, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Local, proceder à imobilização de todos os recursos necessários para a sua realização.

Paços do Concelho da Praia, 10 de Fevereiro de 1997. — O Vereador com competências delegadas, *Luís Filipe Lopes Tavares*.